

DECRETO-LEI DE 27 DE FEVEREIRO DE 1970

Integra os cargos que especifica na carreira de Escriturário-Assistente de Administração, altera as denominações dos cargos de Tesoureiro-Chefe e de Tesoureiro Geral do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a integrar a carreira de Escriturário-Assistente de Administração, da Tabela III, da Parte Permanente, dos Quadros das Secretarias de Estado, com os vencimentos fixados na referência "38", os cargos de Caixa e de Auxiliar de Tesoureiro, referência "31" e "36" da Tabela Provisória e da Tabela II, da Parte Permanente, dos mesmos Quadros.

Artigo 2.º — Ficam integrados na carreira de Escriturário-Assistente de Administração, da Tabela III, da Parte Permanente, dos Quadros das Secretarias de Estado com os vencimentos fixados na referência "48", os cargos de Tesoureiro, referências "45", "66" e "71", da Tabela II, da Parte Permanente, dos mesmos Quadros.

Artigo 3.º — Passam a denominar-se Chefe de Seção, referência "II" da Tabela II, da Parte Permanente, dos Quadros das Secretarias de Estado, os cargos de Tesoureiro-Chefe, referência "VIII", de idênticas Tabelas e Partes e mesmos Quadros.

Artigo 4.º — Passa a integrar a Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Fazenda, com a denominação alterada para Diretor (Divisão — Nível II), referência VIII, um cargo de Tesoureiro Geral do Estado, referência VIII, da Tabela II, da Parte Permanente, do mesmo Quadro.

Artigo 5.º — Fica assegurado aos atuais ocupantes dos cargos de que trata este decreto-lei o direito de receber, como vantagem pessoal, a ser absorvida em aumentos ou reajustamentos futuros, a diferença entre os vencimentos atualmente percebidos e os resultados da situação nova.

Artigo 6.º — Os funcionários, cujos cargos foram abrangidos por este decreto-lei, ficam, a partir de sua publicação, sujeitos ao Regime de Dedicção Exclusiva, nos termos da legislação em vigor, calculada a gratificação a que fizerem jus com base na referência dos cargos que passaram a ocupar.

Parágrafo único — Poderá o funcionário solicitar, no prazo de 10 (dez) dias, à autoridade competente da Secretaria de Estado a que pertencer, sua exclusão do regime de que trata este artigo.

Artigo 7.º — Ao servidor que pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedida gratificação "pro-labore", que não excederá a 1/3 (um terço) da referência numérica do cargo.

Parágrafo único — A gratificação de que trata este artigo será fixada por decreto do Poder Executivo.

Artigo 8.º — As disposições deste decreto-lei aplicam-se aos cargos dos Quadros das Universidades, Autarquias e Institutos Isolados de Ensino Superior, cujas denominações sejam iguais às indicadas nos artigos 1.º, 2.º e 3.º, bem como os cargos de Tesoureiro-Auxiliar e outros de funções da mesma natureza.

§ 1.º — Excetuam-se do disposto neste artigo as Autarquias de natureza econômica e industrial.

§ 2.º — A execução das medidas previstas neste artigo, será efetivada por decreto.

Artigo 9.º — O disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º e 8.º aplica-se aos extranumerários.

Artigo 10.º — As despesas decorrentes deste decreto-lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento.

Artigo 11.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 44 e seu parágrafo único da Lei n.º 9717, de 30 de janeiro de 1967, o inciso VI do artigo 124 e artigo 166, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de fevereiro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE

Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa — aos 27 de fevereiro de 1970.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.

CC — ATL — n.º 29

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n.º 2.197, de 3 de março de 1969, que integra cargos de Caixa, Auxiliar de Tesoureiro e Tesoureiro, na carreira de Escriturário-Assistente de Administração, altera a denominação de cargos de Tesoureiro-Chefe e de Tesoureiro Geral do Estado.

A propositura é originária da Secretaria da Fazenda, tendo o titular da Pasta, ao encaminhar a matéria, justificado as providências consubstanciadas no texto anexo, com os seguintes fundamentos:

Com a sistemática implantada na Administração, no sentido de que os pagamentos em geral sejam feitos através de rede bancária, tornou-se esse conjunto de cargos desnecessário no serviço público estadual, em sua quase maioria, nas atribuições anteriormente desempenhadas.

Não obstante, prevendo, ainda, a existência de servidores encarregados de efetuar pagamentos ou recebimentos, em moeda corrente, é prevista, no projeto, a título de pro-labore, a concessão de gratificação destinada a cobrir eventuais prejuízos a que possa o servidor estar sujeito, mesmo porque, no Artigo 11, ficam revogados os dispositivos de leis estaduais que dispõem sobre auxílio para diferença de caixa e outros da espécie.

A diferença existente entre a atual referência de vencimentos dos cargos e a que corresponderá ao enquadramento previsto no projeto ficará assegurada, ao servidor, a título de vantagem pessoal, não havendo, pois, prejuízo para os interessados. Tal diferença será, porém, absorvida em reajustamentos futuros, como manda a boa técnica de administração de pessoal.

Vantagem inegável, todavia, e imediata é a que permitirá aos servidores ocupantes dos cargos assim transformados, serem convocados para a prestação de serviços em regime de dedicação exclusiva, o que lhes propiciará diferença pecuniária bem significativa.

Com esses esclarecimentos, submeto o assunto à elevada deliberação de Vossa Excelência, aproveitando o ensejo para reiterar os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner — Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil

DECRETO-LEI DE 27 DE FEVEREIRO DE 1970

Cria, como entidade autárquica, o Instituto de Energia Atômica (I.E.A.)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada como entidade autárquica, o «Instituto de Energia Atômica» (I.E.A.), com personalidade jurídica, patrimônio próprio, sede e fóro na Capital do Estado.

Parágrafo único — A autarquia ora criada gozará dos privilégios, regalias e isenções próprios da Fazenda Estadual.

Artigo 2.º — Constituem finalidades do I.E.A.:

I — contribuir para a formação e especialização de técnicos e de cientistas nas aplicações pacíficas da energia nuclear;

II — realizar pesquisas científicas e tecnológicas no domínio das aplicações da energia nuclear;

III — produzir radioisótopos e substâncias marcadas para estudos, pesquisas e aplicações;

IV — contribuir para o estabelecimento de dados construtivos e protótipos de reatores de pesquisa e de potências, destinados ao aproveitamento da energia nuclear para fins pacíficos;

V — prestar serviços, na esfera de sua competência, à comunidade.

Artigo 3.º — Constituem patrimônio do I.E.A.:

I — os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Estado e destinados à entidade homônima criada em decorrência do convênio firmado aos 11 de janeiro de 1956, entre o Conselho Nacional de Pesquisas e a Universidade de São Paulo;

II — os bens e direitos que forem adquiridos ou que lhe forem doados ou legados;

Artigo 4.º — Constituem receita do I.E.A.:

I — subvenção anual do Governo do Estado;

II — contribuições do Governo da União e de outras entidades públicas ou privadas;

III — rendas de serviços prestados a terceiros;

IV — rendimentos de quaisquer outras modalidades.

Parágrafo único — O Regulamento do I.E.A. disporá sobre a receita da entidade, inclusive sobre a contribuição do Governo da União, a ser disciplinada em convênio com a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

Artigo 5.º — A forma de utilização dos bens da CNEN e da integração dos programas do I.E.A. nos programas nacionais de desenvolvimento das aplicações pacíficas da energia nuclear serão objeto do convênio a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 6.º — O I.E.A., dirigido por um Superintendente, é constituído de:

I — Conselho Superior;

II — Conselho Técnico-Administrativo;

III — órgãos técnicos e administrativos.

Artigo 7.º — O Superintendente será nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado, mediante prévia aprovação da Assembléia Legislativa, dentre pessoas indicadas, em lista triplíce, pelo Conselho Superior do I.E.A., ouvidos o Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear e o Reitor da Universidade de São Paulo.

Parágrafo único — A competência, as atribuições e a remuneração do Superintendente serão fixadas em regulamento.

Artigo 8.º — O Conselho Superior, que terá funções deliberativas, compor-se-á de 6 (seis) membros incluído o Presidente, além do Superintendente, que participará das reuniões do órgão, sem direito a voto.

§ 1.º — Dos membros do Conselho, dois representarão a Comissão Nacional de Energia Nuclear, dois a Universidade de São Paulo, um o Conselho Estadual de Tecnologia e um a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

§ 2.º — Os membros do Conselho Superior serão nomeados, pelo Governador do Estado, mediante prévia aprovação da Assembléia Legislativa, dentre pessoas indicadas em listas triplíces, pelos órgãos e entidades mencionados no parágrafo anterior.

§ 3.º — A escolha dos membros do Conselho Superior não poderá recair em servidor ou empregado do I.E.A.

§ 4.º — O mandato dos membros do Conselho Superior será de 4 (quatro) anos, possibilitada a recondução, sem prejuízo de sua dispensa, a qualquer tempo, pelo Governador do Estado.

§ 5.º — A indicação dos membros do Conselho obedecerá ao critério de especialização nas matérias, que a atividade da autarquia o exigir, na forma que for estabelecida em regulamento.

Artigo 9.º — O Conselho Técnico-Administrativo, presidido pelo Superintendente, compor-se-á dos diretores dos órgãos técnicos e administrativos do I.E.A., e terá as atribuições que lhe forem conferidas em regulamento.

Artigo 10.º — O I.E.A. contará com as unidades técnicas e administrativas necessárias a seu funcionamento.

Parágrafo único — A estrutura dos serviços referidos neste artigo será estabelecida em regulamento, que disciplinará o regime jurídico do pessoal do I.E.A., atendidas as peculiaridades da entidade e observado o disposto no artigo 14, do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969.

Artigo 11.º — O regulamento do I.E.A. será submetido à aprovação do Governador, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação deste decreto-lei.

Artigo 12.º — As despesas decorrentes do presente decreto-lei correrão à conta do Código 21 (Administração Geral do Estado) — 03 (Subvenções e Entidades Autárquicas) — Programa 03 — Subprograma 02 — Setor 41 — Subsetor 4.

Artigo 13.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de fevereiro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE

Antônio Barros de Ulhôa Cintra, Secretário da Educação.

Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda.

Miguel Reale, Reitor da U.S.P.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa aos 27 de fevereiro de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Substo.

CC-ATL n.º 32

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n.º 2.197, de 3 de março de 1969, que dispõe sobre a criação, como entidade autárquica, do Instituto de Energia Atômica, cuja implantação, no «campus» da Cidade Universitária «Armando de Salles Oliveira», resultou do Convênio firmado em 11 de janeiro de 1956, entre o Conselho Nacional de Pesquisas, hoje Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e a Universidade de São Paulo.

De acordo com a exposição oferecida pelo Magnífico Reitor da Universidade de São Paulo, que se reporta ao histórico dos entendimentos e providências que culminam com a elaboração do projeto, o referido Instituto (I.E.A.) vem, desde sua instalação, cumprindo sua alta finalidade em regime de mútua colaboração técnica, científica e financeira entre a União Federal, representada pelo C.N.E.N. e o Estado de São Paulo, representado pelo Magnífico Reitor da Universidade.

Embora as condições e recursos proporcionados pelo citado Convênio tenham possibilitado satisfatório desenvolvimento e gradativa consecução das finalidades do Instituto, podendo-se mesmo afirmar que por sua atuação no campo específico de suas atividades — a pesquisa e o aperfeiçoamento técnico e científico no setor da energia nuclear para fins pacíficos, em prol da comunidade —, alcançou ele justo renome e projeção internacional, a experiência, a par de estudos realizados de comum acordo, pelos órgãos diretos do C.N.E.N. e do próprio Instituto, demonstraram a conveniência, revelada sob vários aspectos, de se erigir o I.E.A. em autarquia, com vinculação à Universidade de São Paulo na qual se integraria, em definitivo, embora nela já se encontre integrada, de certa forma, em razão do referido Convênio.

Ao término desses estudos, acordaram, finalmente, o C.N.E.N. representado por seu Presidente, e a Universidade de São Paulo, por seu Magnífico Reitor, em corporificar a medida que se lhes afigurou mais conveniente aos superiores interesses do I.E.A. e, conseqüentemente, aos interesses nacionais, no relevante setor da pesquisa, desenvolvimento e aperfeiçoamento da energia nuclear, para fins pacíficos, além da formação e aperfeiçoamento de técnicos e cientistas, especializados, sem quebra de continuidade da mútua colaboração entre os referidos órgãos. Muito ao contrário, o intercâmbio científico, estreitamente mantido desde a instalação do Instituto, prosseguirá, em iguais condições, como a ambos convém, sob os delineamentos básicos traçados pelo C.N.E.N., ao qual incumbe a supervisão da política nacional no tocante à energia nuclear. Outros aspectos dessa mútua colaboração, dentre os quais o da ajuda financeira ao I.E.A., deverão ser objeto de novo Convênio, como previsto pelas partes.

E, ainda de ressaltar que a maior autonomia de que o Instituto se beneficiará, em decorrência de sua condição de entidade autárquica, notadamente em sua gestão administrativa, igualmente se refletirá, por seus efeitos benéficos, em suas atividades científicas, dependentes, também, de condições favoráveis que lhe sejam proporcionadas por aquelas, ou seja, pelas chamadas atividades-meios.

Com estes esclarecimentos que justificam a conveniência, altamente recomendável para ambas as partes, da medida consubstanciada no texto do incluso projeto de decreto-lei, encaminho-a à alta apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Tenho a honra de reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil

DECRETO-LEI DE 27 DE FEVEREIRO DE 1970

Altera a redação do inciso III do artigo 2.º do decreto-lei de 5 de fevereiro de 1970

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — O inciso III do artigo 2.º do Decreto-Lei de 5, publicado no Diário Oficial de 6 de fevereiro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação: "III — 2 (dois) de Diretor Técnico (Divisão Nível I), referência "X", lotados nos Institutos Biológico e de Zootecnia, respectivamente, para Diretor Técnico (Divisão Nível III), referência "XII"."

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 6 de fevereiro de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de fevereiro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE

Antônio José Rodrigues Filho — Secretário da Agricultura

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa aos 27 de fevereiro de 1970

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Substituto.

CC-ATL n.º 34

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n.º 2.197, de 3 de março de 1969, que trata de alterar o inciso III do artigo 2.º do Decreto-lei de 5, publicado no «Diário Oficial» do dia 6 de fevereiro de 1970.

O mencionado decreto-lei dispôs sobre criação, reclassificação e extinção de cargos no Quadro da Secretaria da Agricultura.